

Processo: Documento:
0023476/2023-13 0894656



GABINETE DA DIRETORIA - UR-17



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **eTC-00007261.989.20-6**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Guaira**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/4D3DB3E8F25C5A2B732DD785B03C9043/sftp/00007261989206_e_outros_00234

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

00007261.989.20-6 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Guaira.

Exercício: 2021.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Antônio Manoel da Silva Júnior e Edvaldo Doniseti Moraes.

Períodos: (10-11-21 a 31-12-21) e (01-01-21 a 09-11-21).

Advogado: Antonio Francisco de Oliveira Neto (OAB/SP nº 207.798).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 15 de agosto de 2023, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Guaira, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 23,19%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 87,83%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 43,50%; Aplicação na Saúde: 25,35%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 0,29%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **15/8/2023**

91 TC-007261.989.20-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Antônio Manoel da Silva Júnior e Edvaldo Doniseti Moraes.

Períodos: (10-11-21 a 31-12-21) e (01-01-21 a 09-11-21).

Advogado(s): Antonio Francisco de Oliveira Neto (OAB/SP nº 207.798).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto

Fiscalizada por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	23,19%	(25%)
FUNDEB	100,00% (*)	(90%-100%)
Profissionais da educação	87,83%	(70%)
Pessoal	43,50%	(54%)
Saúde	25,35%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 196.211.150,19	
Receita Arrecadada	R\$ 192.780.541,96	
Execução orçamentária	Superávit → 0,29%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	

(*) relevado nos termos do voto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaíra**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice ‘C’

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- Não houve ajuste da alíquota dos segurados aos mínimos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019;
- Não houve instituição de previdência complementar;
- Promulgação da Lei Complementar Municipal nº 3.029 de 17 de agosto de 2021, sem observância ao disposto no parágrafo único do artigo 55 da L.O.M n.º 2.115/2004, que determina a realização prévia de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- Valor arrecadado correspondeu a apenas 14,90% do saldo inicial da dívida ativa a receber no exercício de 2021;

B.3.3. OBRAS PARALISADAS

- Constatação de três obras paralisadas, sendo que, além da paralisação, durante a fiscalização *in loco* apurou-se:
 - Balança Municipal (ausência de vigilância ou controle de acesso à área e estruturas metálicas armazenadas a céu aberto).
 - ETE – Estação de Tratamento de Água e Esgoto (sinais de vandalismo, deterioração, furtos, ausência de vigilância e de controle de acesso à área).;

B.3.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

- Não houve a elaboração do Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle);

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- O município aplicou 23,19% dos recursos próprios em Educação Básica;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice ‘C’

- O setor de Educação da Origem obteve índice ‘C’ de avaliação, que indica baixo nível de adequação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP;

C.2.1. VISTORIA IN LOCO – UNIDADES DE EDUCAÇÃO

- Diretoria da Educação: necessidade de reparos estruturais (rachaduras e infiltrações) e pintura; falta de adequação à acessibilidade (portadores de necessidades especiais) e extintores vencidos.
- EMEF Mario Lano: necessidade de reparos estruturais (rachaduras), mofos e infiltrações; falta de adequação à acessibilidade – rampas (portadores de necessidades especiais); refeitório sem fechamento lateral; calha térrea aberta, causando risco aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alunos e servidores; salas de aula com aparelhos de ar condicionado instalados, adquiridos no exercício de 2019 (Pregão 01/2019), porém sem funcionamento por falta de infraestrutura elétrica da unidade escolar; falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- CEI Dona Josefina Rawagnani Caligaris: necessidade de reparos estruturais (rachaduras), mofos e infiltrações, falta de adequação à acessibilidade – rampas (portadores de necessidades especiais); serviços de desinsetização vencido e falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- Apesar do Município ter sido considerado como efetivo, conforme i-Saúde, verificou-se a necessidade de aprimoramento em alguns serviços e ações de saúde;

D.2.1. VISTORIA IN LOCO – UNIDADES DE SAÚDE

- USF – Unidade de Saúde da Família - Antônio Manoel da Silva: necessidade de reparos estruturais (rachaduras), mofos e infiltrações; placa de identificação do estabelecimento apagada; serviço de limpeza de caixa d'água com validade vencida e falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro);

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice 'C'

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

E.1.1. VISTORIA IN LOCO – DESCARTE IRREGULAR DE LIXO

- Descarte irregular de lixo;

E.1.2. VISTORIA IN LOCO – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – SANTA QUITÉRIA

- Sinais de vandalismo, deterioração, furtos, ausência de vigilância e de controle de acesso à área.

- Paralisação da obra referente à construção de emissários e ampliação da ETE (Estação de tratamento de Água e Esgoto) Santa Quitéria – Guaira – SP, conforme relatado no item B.3.3., deste relatório;

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- As instalações físicas do setor municipal responsável pelo licenciamento não são adequadas para o exercício das atividades.

- Não há legislação local estabelecendo a composição, competência e funcionamento do setor de licenciamento.

- O procedimento de licenciamento ambiental não é devidamente regulamentado por norma ou legislação local.

- Não há regulamentação específica das medidas compensatórias, estabelecendo como será realizado o acompanhamento destas medidas.

- O Órgão Municipal de Meio Ambiente não elaborou regramento interno de procedimentos para acompanhamento e fiscalização dos licenciamentos realizados pelo Via Rápida Empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice ‘C’

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

F.1.1. FACULDADE DE GUAÍRA

- Não houve a efetiva implantação e funcionamento da instituição de ensino, comprometendo a eficiência, a eficácia e a efetividade quanto à finalidade da doação objeto das Leis Complementares nº 2.558/2012 e nº 2.579/2012;

F.1.2. VISTORIA IN LOCO – PAÇO MUNICIPAL – SEDE DA PREFEITURA

- Necessidade de reparos estruturais (rachaduras), mofos e infiltrações; falta de adequação à acessibilidade – rampas ou elevadores (portadores de necessidades especiais); mau estado de conservação das divisórias do prédio e falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falha/Instabilidade do acesso ao Portal de Transparência Municipal;
- Falta de divulgação dos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice ‘C’

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –ODS)

- Tendo em vista as análises realizadas, bem como as informações prestadas pela Origem ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, devidamente validadas por esta Fiscalização, indica-se que o Município em apreço poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados e com trânsito em julgado até 2021, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu recomendações desta E. Corte de Contas.

Notificados, os responsáveis juntaram aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos.

O **Setor de Cálculos** manifestou-se a respeito da aplicação de recursos no Ensino e ratificou os índices apurados pela Fiscalização. Quanto à insuficiência de aplicação de recursos próprios (23,19%), entendeu que tal falha poderia ser relevada, mencionando a Emenda Constitucional nº 119, de 28/04/22, isentando os gestores estaduais e municipais de qualquer penalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ou restrição administrativa pelo não cumprimento das aplicações mínimas estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, remetendo para 2023 o prazo para compensação dos valores pendentes.

A **Assessoria Técnica de Economia** não vislumbrou óbices para a emissão de **parecer favorável**, sendo seguida pela **Assessoria Jurídica**.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres favoráveis de sua assessoria, sem prejuízo de recomendações para que o gestor adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas**, por outro lado, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício;
- precário planejamento municipal, com impacto no índice temático, que se encontra na pior classificação possível (“C” – baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M; e
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a retração do índice setorial a insuficiente patamar no âmbito do IEG-M (nota C).

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Guaira	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,1	6,1	6,6	6,5	6,9	6,1	4,9	5,3	5,6	5,8	6,1	6,3	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Guaira	3.712	3.802	R\$ 42.499.359,57	R\$ 40.416.963,91
Região Administrativa de Barretos	49.639	49.709	R\$ 455.832.609,28	R\$ 529.625.176,42
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Guaira	R\$ 11.449,18	R\$ 10.630,45
Região Administrativa de Barretos	R\$ 9.182,95	R\$ 10.654,51
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Guaira	41.040	41.283	R\$ 42.809.276,25	R\$ 53.319.327,56
Região Administrativa de Barretos	454.200	456.371	R\$ 576.004.727,76	R\$ 669.374.462,43
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Guaira	R\$ 1.043,11	R\$ 1.291,56
Região Administrativa de Barretos	R\$ 1.268,17	R\$ 1.466,73
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	B+	B+	B+	A	C+	B
2015	B+	A	B	B	B+	B	C	B
2016	B	B+	B	B	B+	B	C	B+
2017	B	B	B+	C	B	B	C	B
2018	B	B	B	C+	B+	B+	B	B+
2019	B	C+	B	B	B+	C+	C	B
2020	C+	C+	C+	B	B	C	C	B
2021	C	C	B	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

2020 TC 003278/989/20 favorável com recomendações;
2019 TC 004930/989/19 favorável com recomendações;
2018 TC 004589/989/18 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007261.989.20-6

As contas da Prefeitura Municipal de Guaíra merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **23,19%** (R\$ 38.878.853,81) da receita oriunda de impostos e transferências, não cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Todavia, a matéria também pode ser relevada em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19 quando foi aprovada a EC 119/2022 - que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do DF, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do *caput* do artigo 212 da CF/88. Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a pandemia, reduzindo o montante geralmente dispendido nas Unidades de Ensino.

Oportuno ressaltar que, em observância às disposições da citada Emenda, existe a determinação de que cabe aos Municípios o dever de compensar no ano de 2023 aquilo que não tenha sido aplicado para alcançar os mínimos obrigatórios no ensino nos anos de 2020 e 2021. Foram aplicados R\$ 38.878.853,81 (23,19%), quando o mínimo exigível era R\$ 41.906.953,15 (25%).

Deve, portanto, a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, do montante de R\$ 3.028.099,34, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2021 e 2021, cabendo à **Fiscalização**, em ocasião oportuna verificar o cumprimento dessa obrigação.

Da receita proveniente do FUNDEB, **94,40%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100,00%** dos recursos do Fundeb.

Nessa seara, oportuna ressalva quanto à necessidade de melhorias qualitativas, pois apesar do volume de recursos investidos, os apontamentos revelaram deficiências nos aspectos relacionados à composição do IEGM, que caiu para o nível C (baixo nível de adequação). Quanto aos demais aspectos, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, conforme apontamentos presentes no relatórios de fiscalização.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **25,35%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa área, também recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível B – efetivo), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**43,50%**).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Restou atestada a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios e encargos sociais.

No que se refere à gestão do Regime Próprio de Previdência, foram apuradas falhas de gestão que impediram a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. Considerando as informações prestadas pelo responsável, demonstrando as realizações de grupos de estudo entre o Fundo e o Legislativo, bem como as tentativas de alteração da legislação, considero ser possível, excepcionalmente, relevar as impropriedades. Contudo, **advirto aos gestores** para a necessidade de adequação da alíquota dos segurados aos mínimos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 bem como da realização de um competente estudo atuarial para assegurar o equilíbrio do regime.

Nos aspectos contábeis, restaram apurados *superávits* orçamentário e financeiro, bem como a existência de recursos para a quitação da dívida flutuante e redução da dívida de longo prazo (-11,40%), demonstrando um equilíbrio das contas.

Por fim, no que tange aos índices de efetividade, observa-se que o **IEG-M Geral** atingiu o nível **C (baixo nível de adequação)** no corrente exercício, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da Prefeitura Municipal de **Guaira**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aperfeiçoe os relatórios elaborados pelo Setor de Controle Interno e elimine falhas que impeçam seu regular funcionamento, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando da fiscalização ordenada – Ouvidoria;
- aprimore a capacidade arrecadatória relacionada à dívida ativa;
- adote medidas eficazes quanto às obras paralisadas;
- promova a movimentação dos recursos do Fundeb em conta vinculada;
- aprimore a gestão ambiental, evitando o descarte irregular de lixo;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 23 de abril de 2024

Ofício nº 190/2024

Assunto: Projeto de Lei 36/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a alteração do inciso X do artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 3029/2021.

A referida alteração é para flexibilizar o direito dos professores das escolas municipais de solicitarem a abonada de uma falta a qualquer tempo, não havendo necessidade de ser feita essa solicitação com 48 horas de antecedência.

Isso porque, como já é sabido, imprevistos acontecem, especialmente de última hora, e com essa alteração será possível o deferimento de abonada de falta sem prejuízo ao professor e em cumprimento à legislação vigente.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Renan Lelis Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Guairá/SP



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 36 DE 23 DE ABRIL DE 2024

“Altera o inciso X do artigo 71 da Lei 3029/2021 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º - O inciso X artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº 3029/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - Faltas abonadas até o limite de 6 (seis) ao ano, podendo ser até o limite de uma por mês, requerida, preferencialmente, com 02 (dois) dias, de antecedência ao chefe imediato;”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Guairá, 23 de abril de 2024.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Guairá

Estado de São Paulo

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 22 DE ABRIL DE 2.024.

Dispõe sobre a suplementação de dotações orçamentárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA – APROVA:

Artigo 1º - Fica a Câmara Municipal de Guairá autorizada a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais) destinado à suplementação das seguintes dotações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 1002–AQUIS. VEIC. EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE
4.4.90.52. EQUIP. E MATERIAL PERMAN. R\$ 25.00,00

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.3.90.39 OUTROS SERV. TERCEIROS – P.J. R\$ 50.000,00

3.3.90.36 OUTROS SERV. TERCEIROS – PF R\$ 6.000,00

3.3.30.08 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 40.000,00

3.3.90.34 OUTRAS DESP. DECORR. CONTRA. TERC. R\$ 20.000,00

TOTAL. R\$ 141.000,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL.

01 01 – SECRETARIA DA CÂMARA.

01 031 0001 2001 – MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL.

3.1.90.11 VENCIMENTOS VANT. FIX. PESS. CIVIL R\$ 141.000,00

TOTAL. R\$ 141.000,00

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guairá, 22 de abril de 2.024.

Renan Lelis Lopes
Presidente

Anderson Aparecido de Lima
1º Secretário



Câmara Municipal de Guairá **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá SP | 14790-000
www.camaraguaira.com.br | camaraguaira@gmail.com
Fone/Fax: (17) 3331-2220

Justificativa.
(faz).

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de lei, que suplementa verba do orçamento vigente, com o objetivo de suprir as necessidades do legislativo referente às dotações equipamento e material permanente; outros serviços de terceiros – pessoa jurídica; outros serviços de terceiros – pessoa física; material de consumo; outras despesas decorrentes de contratações de terceiros.

Contando com a atenção dos nobres pares, subscrevemo-nos.

Renan Lelis Lopes
Presidente

Anderson Aparecido de Lima
1º Secretário